



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA/PE

Processo n.º 00141197120208172990

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **EDSON GOMES DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.º, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo indenização relativa ao seguro DPVAT.

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora, tendo sido produzido o laudo acostado.

Extrai-se do laudo, que a vítima lesionou seu ombro direito, sendo a única lesão constatada:

HISTÓRIA OCUPACIONAL:

Periciado informa que foi vítima de acidente de trânsito (atropelamento bicicleta X carro) em 27/03/2019. Foi socorrido pelos bombeiros para a UPA e depois foi transferido para o Hospital Memorial Jaboatão. Foi submetido a um procedimento cirúrgico nesta unidade com aposição de placas e parafusos. Evolui com dor e limitação do arco de movimento do ombro direito.

Em conclusão o perito entendeu que há uma invalidez parcial incompleta de 50% do ombro:

6. Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
R: A repercussão pode ser considerada média (50%);

Ocorre que, no item 7, trouxe uma realidade que não se adequa aos autos, já que ao contrário do que ali descrito não se observa lesão além da sofrida no ombro, além dos enquadramentos ali apontadas não guardam qualquer relação com o sinistro atual já que não houve lesão em perna ou mão, inexistindo nexo causal.

Acreditando-se tratar-se de mero erro material, requer seja o lustre expert intimado a retificar o item ou até mesmo excluir do laudo.

Por fim na remota hipótese de condenação sejam utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida no ombro a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

OLINDA, 10 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE